



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10680.002155/98-46
Recurso nº. : RD/101-121.421 (RD/101-1.617)
Matéria : CSLL - Exs.: 1993 a 1995
Recorrente : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 24 de fevereiro de 2003
Acórdão nº. : CSRF/01-04.422

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA - ADMISSIBILIDADE - Em se tratando de recurso especial, que objetiva pacificar divergência de interpretação da legislação tributária, a comprovação do dissenso jurisprudencial há de ser feita confrontando-se julgados em que os mesmos dispositivos legais aplicados a idênticas situações fáticas tenham resultado decisões diversas, não se prestando como paradigma divergencial julgado que, embora versando sobre os mesmos fatos, a legislação nele aplicada tenha sofrido substancial alteração ao longo do tempo em relação à legislação referida no acórdão atacado. Pressupostos de admissibilidade não satisfeitos.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL.

Acordam os membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por não preencher os pressupostos de admissibilidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Defendeu o Sujeito Passivo a Dra. Anete M. da Ponte Vieira - OAB/DF nº 15.787. Defendeu a Fazenda Nacional o Sr. Procurador Paulo Roberto Riscado Júnior.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
Presidente em exercício

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
Relator

FORMALIZADO EM: 16 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Celso Alves Feitosa, Antônio de Freitas Dutra, Maria Goretti de Bulhões Carvalho, Victor Luís de Salles Freire, Nelson Mallmann (suplente convocado), Remis Almeida Estol, Verinaldo Henrique da Silva, José Carlos Passuello, Zuelton Furtado, Wilfrido Augusto Marques, José Clóvis Alves, Manoel Antônio Gadelha Dias e Mário Junqueira Franco Júnior. Ausente, momentaneamente, o conselheiro Edson Pereira Rodrigues.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº.: 10680.002155/98-46

Acórdão nº. : CSRF/01-04.422

Recurso nº. : RD/101-121.421 (RD/101-1.617)

Recorrente : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL

RELATÓRIO

Inconformada com o decidido no acórdão nº. 101-93.135, de 15/08/2000, fls. 281 a 296, COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL ingressou com recurso especial de divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais, fls. 302 a 324, com fulcro no inciso II, do artigo 32, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 055, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/1998), instruído com os documentos de fls. 325 a 335.

O procedimento fiscal refere-se ao lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, dos meses de setembro de 1993; setembro a dezembro de 1994; e janeiro a novembro de 1995, conforme descrito no auto de infração, fls. 01/02 e nos demonstrativos de fls. 03 a 08, com base na Lei Complementar nº. 70/1991, na Lei nº 8.212/1991 e alterações posteriores, por falta de recolhimento da contribuição. A empresa entendia estar amparada por ação declaratória de inexistência de relação jurídica entre ela e a União Federal, transitada em julgado, que a obrigasse ao recolhimento da CSLL instituída pela Lei nº. 7.689/1988.

Impugnado o lançamento, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG proferiu decisão em 13/09/1999, fls. 210 a 222, na qual julgou procedente a exigência fiscal sob o argumento de que a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº. 7.689/1988 e a exclusão de sua eficácia, em caráter permanente e definitivo, só podiam ser obtidas mediante ação direta de inconstitucionalidade, já que, na via incidental, o reconhecimento da inconstitucionalidade constitui pressuposto da decisão e apenas afasta a aplicação da lei ao caso concreto, continuando ela a vigorar. Conclui, então, que a Lei nº. 8.212/1991 por si só legitima a exigência de contribuição sobre o lucro.

Ao julgar o recurso voluntário, a Egrégia Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ora recorrida, por unanimidade de votos, decidiu negar provimento ao recurso, acórdão nº. 101-93.135, sob a seguinte ementa, fls. 281:

"COISA JULGADA MATERIAL EM MATÉRIA FISCAL - A decisão transitada em julgado em ação judicial relativa a matéria fiscal não faz coisa julgada para exercícios posteriores, eis que não pode haver coisa julgada que alcance relações que possam vir a surgir no futuro."

Tempestivamente, a recorrente interpôs o recurso especial, adotando como paradigma divergencial a decisão contida no acórdão nº. 108-06.065, proferido pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº.: 10680.002155/98-46

Acórdão nº. : CSRF/01-04.422

Egrégia Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme cópia integral às fls. 326 a 335, assim ementado:

"COISA JULGADA - SÚMULA 239 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ENTENDIMENTO - A Súmula 239 do STF só tem aplicação para declaração de cobrança indevida em determinado exercício, e não para decisão sobre a legitimidade ou constitucionalidade de determinado tributo em face de vícios de sua instituição.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COISA JULGADA - FALTA DE LEI COMPLEMENTAR - ALTERAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO - ART. 471, I, DO CPC - Havendo decisão judicial declarando a inconstitucionalidade da Contribuição Social sobre o Lucro instituída pela Lei 7689/88, em razão de falta de lei complementar, a coisa julgada somente é abalada se alterado o estado de fato ou de direito, nos termos do art. 471, I, do CPC. Nesse caso, a alteração do estado de direito deve se referir à formalidade da norma instituidora da CSL prevista na decisão judicial, qual seja a falta de edição de lei complementar. Portanto, a Lei ordinária 8212/91 não é suficiente para alterar o estado de direito in casu, o que aconteceu somente com a Lei Complementar 70/91, cujo artigo 11 convalidou as normas jurídicas veiculadas pela Lei 7689."

Em síntese, no que diz respeito ao mérito, a recorrente assevera ser inequívoco que a decisão judicial ao declarar a inexistência de relação jurídica entre ela e a União Federal, desobrigando-a de quaisquer recolhimentos a título da Contribuição Social instituída pela Lei nº. 7.689/1988, é imutável e definitiva, até mesmo porque, observada a sua fundamentação, percebe-se que nenhuma outra lei foi capaz de sanar os inúmeros vícios apontados pelo acórdão proferido pelo TRF da 1ª. Região, ao menos até emenda constitucional saneadora de seus vícios.

Argumenta, ainda, que a Lei nº. 8.212/1991 não instituiu em absoluto uma nova contribuição social sobre o lucro, apenas redisciplinou aquela anteriormente instituída e disciplinada pela Lei nº. 7.689/1988, alterando suas alíquotas, como prova o fato de que a Lei nº. 8.212/1991, ao fazer remissão à Lei nº. 8.034/1990, determinou que a Lei nº. 7.689/1988 passaria a vigorar com a nova redação por ela dada, tratando-se, no caso, de mera remissão legislativa, sem que houvesse recriação da exação.

Conclui, então, que resta inequívoco que ela nada deve a título de Contribuição Social sobre o Lucro, fundada na Lei nº. 8.212/1991 e, pelo mesmo motivo, nas leis que a precederam ou sucederam (Lei Complementar nº. 70/1991, Leis nºs. 8.383/1991, 8.541/1992, 8.849/1994, 8.981/1995, 9.065/1995, 9.069/1995 e 9.249/1995 e Emenda Constitucional nº. 10/1996), uma vez que foi contemplada com decisão judicial transitada em julgado, que declarou a inexistência de relação jurídica entre ela e a União Federal, relativa à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido instituída pela Lei nº.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº.: 10680.002155/98-46
Acórdão nº. : CSRF/01-04.422

7.689/1988, sendo que os vícios apontados na decisão judicial não foram em sua totalidade superados por nenhuma das leis supervenientes.

Pede, a recorrente, seja admitido, conhecido e provido seu recurso especial, a fim de reformar o acórdão recorrido e declarar a improcedência do lançamento tributário.

Mediante despacho de fls. 338 a 341, o Ilustre Presidente da Primeira Câmara deu seguimento ao recurso especial interposto pela contribuinte, entendendo comprovada a ocorrência do dissídio jurisprudencial argüido.

Cientificada do recurso especial, fls. 341, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões, fls. 343 a 360, acompanhadas dos documentos de fls. 361 a 386, onde alega, em síntese, que a imutabilidade da sentença proferida em processo judicial, decorrente da proteção à coisa julgada, não se limita ao seu dispositivo, mas pode se estender aos seus fundamentos, desde que se conclua que um novo juízo sobre as questões tratadas no fundamento da sentença poderia resultar em negar eficácia ao seu mandamento. Mesmo que a inconstitucionalidade da lei que serviu de base para o novo lançamento tenha sido o fundamento da sentença, este também não está protegido pela coisa julgada, pois, consoante o pacificado juízo do Supremo Tribunal Federal, julgar que a inconstitucionalidade da lei que originou o novo lançamento é questão que não pode mais ser discutida em ações que envolvam o recorrente é atribuir à sentença proferida em simples ação ordinária o efeito de declarar a inconstitucionalidade em tese de dispositivo legal, efeito esse reservado à decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, conforme se verifica em diversas jurisprudências judiciais transcritas.

Continuando, o D. Procurador afirma que o Superior Tribunal de Justiça enfrentou, e refutou, a mesma alegação da recorrente de que a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº. 7.689/1988 em controle difuso também seria protegida pela coisa julgada, resultando no afastamento da cobrança do tributo "em qualquer época", ainda que a constitucionalidade da norma tenha sido declarada posteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, tratando não apenas de secundar a posição do S.T.F., mas, ainda, de sopesar a garantia constitucional à proteção à coisa julgada em face de outras garantias constitucionalmente previstas, como a isonomia.

Caso acolhesse os argumentos da contribuinte, o S.T.J. estaria esposando o entendimento de que, mesmo que a exigência da CSLL fosse compatível com a Constituição Federal de 1988, o contribuinte não estaria obrigado a recolher o tributo, pois protegido pela coisa julgada. É evidente que a proteção à coisa julgada estaria claramente sendo desvirtuada, ao garantir vantagem a certa empresa em um ambiente no qual deve ser privilegiada a concorrência livre e justa. Portanto, o S.T.J. não acompanhou a tese da contribuinte e manteve a cobrança, no julgamento do RE nº. 233.662/GO, cuja ementa e trechos do voto condutor estão transcritos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº.: 10680.002155/98-46

Acórdão nº. : CSRF/01-04.422

Ao final, requer a Fazenda Nacional seja negado provimento ao recurso especial e, por via de consequência, seja mantido o r. acórdão recorrido.

Em 03/04/2002, a contribuinte ingressou com a petição de fls. 388 a 394, por meio da qual requer a realização de diligência, em observância do princípio da verdade material, para comprovar erros de cálculo da autoridade fiscal relativos à movimentação da base negativa da CSLL em UFIR, à alíquota de CSLL utilizada pelos auditores fiscais e ao aproveitamento do saldo devedor da diferença IPC/BTNF como redução da base de cálculo da CSLL.

O pleito de realização de diligência foi indeferido, segundo despacho do senhor Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, fls. 398, sob a justificativa de versar sobre matéria de fato, desnecessária ao deslinde do recurso especial de divergência.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº.: 10680.002155/98-46

Acórdão nº. : CSRF/01-04.422

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER – Relator.

A matéria de fundo versada no presente recurso especial, a aplicação no âmbito do processo administrativo fiscal da coisa julgada judicial, relativa à desoneração da exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, já foi julgada inúmeras vezes por esta Turma da CSRF, com decisões, predominantemente, favoráveis à Fazenda Nacional.

Entretanto, no presente caso, na tentativa de enfrentar o mérito deparei com obstáculo jurídico atinente à admissibilidade do recurso especial, razão pela qual vi-me na contingência de, primeiro, submeter à criteriosa apreciação deste Colegiado preliminar de inadmissibilidade do recurso especial, em virtude de ter constatado que os pressupostos legais e regimentais a autorizar o seu seguimento não foram satisfeitos.

O fato é que a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido em questão refere-se aos meses de *setembro de 1993; setembro a dezembro de 1994; e janeiro a novembro de 1995*, e teve por fundamento os seguintes dispositivos legais: LC 70/91; Lei 8.212/91, art. 33, § 1º.; Leis 8.383/91, 8.541/92, 8.849/94, 8.850/94, 8.981/95, 9.065/95, 9.069/95 e 9.249/95; e Emenda Constitucional 10/96, segundo descrito no auto de infração, fls. 02, ou seja, não há referência à Lei nº. 7.689/88, sob égide da qual foi exarada a decisão judicial em 17/04/90, fls. 78 a 81, e Apelo da União negado em 18/11/91, segundo acórdão judicial de fls. 86.

Já o acórdão aportado para comprovar o alegado dissídio jurisprudencial, o de nº.108-06.065, fls. 326 a 335, refere-se a exigência fiscal do período-base de 1991, exercício financeiro de 1992, apreciada à luz das disposições da Lei nº. 7.689/88, além de que, nos fundamentos do seu voto o ilustre Conselheiro Relator ressaltou que a ocorrência de alterações significativas na legislação que embasou a decisão judicial implicaria no afastamento dos benefícios da coisa julgada, e mais, que no caso da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, operou-se substancial alteração da legislação aplicável, com o advento da Lei Complementar 70/91, cujo *vacatio legis* constitucional nonagesimal teve início em 31/12/91, não se aplicando a nova legislação ao caso naquele acórdão discutido, cujo fato gerador ocorreu em 31/12/91, ver fls. 334, tendo sido esse entendimento também expresso na ementa do referido paradigma, fls. 326, a saber:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº.: 10680.002155/98-46
Acórdão nº. : CSRF/01-04.422

"[...]"

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COISA JULGADA - FALTA DE LEI COMPLEMENTAR - ALTERAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO - ART. 471, I, DO CPC - Havendo decisão judicial declarando a inconstitucionalidade da Contribuição Social sobre o Lucro instituída pela Lei 7689/88, em razão de falta de lei complementar, a coisa julgada somente é abalada se alterado o estado de fato ou de direito, nos termos do art. 471, I, do CPC. Nesse caso, a alteração do estado de direito deve se referir à formalidade da norma instituidora da CSL prevista na decisão judicial, qual seja a falta de edição de lei complementar. Portanto, a Lei ordinária 8212/91 não é suficiente para alterar o estado de direito in casu, o que aconteceu somente com a Lei Complementar 70/91, cujo artigo 11 convalidou as normas jurídicas veiculadas pela Lei 7689." (Destaquei).

Portanto, trata-se de exigências distintas no tempo, bem como distintas foram as normas legais que embasaram cada uma delas. No caso do paradigma, com base na legislação lá aplicada entendeu o Colegiado da Oitava Câmara que a contribuinte estava amparada pela coisa julgada, com as ressalvas do voto e da ementa acima referidas, ao passo que no recorrido, com base em fatos distantes no tempo e em legislação diversa da versada no paradigma, o Colegiado da Primeira Câmara expressou o entendimento de a ora recorrente não estar mais amparada por decisão judicial relativa a fatos passados.

Neste passo, pode-se concluir que, bem pensados, os acórdãos recorrido e paradigma ao contrário de divergentes expressam entendimentos absolutamente convergentes.

Restaria configurada a divergência houvesse a contribuinte logrado comprová-la com julgados outros que tivessem admitido a coisa julgada em face do mesmo embasamento legal da presente exigência fiscal, não se podendo afirmar que no caso presente houve a divergência de interpretação da legislação tributária ora argüida.

Por estas razões, voto, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso especial de divergência formulado pela contribuinte, visto não satisfeitos os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade.

Por derradeiro, refiro-me ao pleito da contribuinte consignado na petição de fls. 388 a 394, de realização de diligência objetivando: 1) confirmar incorreções que teriam sido cometidas pelos autuantes quando da conversão em UFIR das base negativas da CSLL; 2) verificar a alíquota de 30% utilizadas pelos autuantes até o encerramento do ano-calendário de 1996, quando segundo entendimento da contribuinte a alíquota correta seria de 23,08%; e 3) confirmar o saldo da diferença IPC/BTNF, passível de ser aproveitado como redução das base de cálculo de CSLL, por força de medida judicial apresentada para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº.: 10680.002155/98-46
Acórdão nº. : CSRF/01-04.422

tal fim. Indeferido o pedido de realização de diligência, volta a contribuinte, em plenário, bem como em memorial de defesa que me foi entregue, a insistir na ocorrência dos alegados equívocos que teriam sido cometidos pelo Fisco.

Cumprе ressaltar que nesta fase processual, de recurso especial, não é o foro adequado para tratar de matéria de apuração da base de cálculo e de alíquota aplicável, quando tais pontos não foram questionados em todo o transcurso do processo e não foram objeto do recurso especial de divergência ora em análise.

Mesmo que fosse realizada a diligência, nesta fase processual, em nada poderia ser alterado o rito processual típico do recurso especial, e em nada poderia repercutir na decisão deste Colegiado, pois as verificações pretendidas referem-se a matéria de fato. Eventual resultado de diligência só aproveitaria à contribuinte quando da execução do acórdão recorrido e sob os auspícios da autoridade administrativa encarregada.

O recurso especial de divergência destina-se à apreciação de matérias de direito, pois a divergência deve sempre ser confrontada em relação a uma situação de direito, qual seja a dissensão no entendimento da legislação tributária aplicada a uma situação comum em dois acórdãos, e tem por finalidade alcançar a uniformização da jurisprudência, com o objetivo de assegurar a coerência nos julgamentos e de corrigir eventuais desvios na aplicação da legislação tributária.

Em sede de recurso especial já não é mais possível a realização de diligências para esclarecer fatos ou apreciação de provas ou argumentos de defesa não declinados oportunamente.

Impossibilidade de reapreciação de provas no recurso especial de divergência: julgado judicial.

O Superior Tribunal de Justiça, já se manifestou sobre a impossibilidade de se reapreciar provas em sede de recurso especial, conforme se vê da ementa e excerto do voto do acórdão, a seguir citado.

"RECURSO ESPECIAL Nº. 33.914-9 - RS

EMENTA

*PRCOCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PROVAS - REEXAME - ICM -
INCIDÊNCIA - COOPERATIVAS - CRÉDITO - LANÇAMENTO -
DECADÊNCIA - CTN, ART. 173, INC. I DO CTN - DECRETO-LEI Nº.
406/68 - SÚMULA Nº. 07 STJ.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº.: 10680.002155/98-46

Acórdão nº. : CSRF/01-04.422

*O reexame das provas coletadas, é incabível em sede de recurso especial, conforme jurisprudência desta Corte.
[...].*

Tratou-se de um caso em que a contribuinte, em grau de recurso especial, evocou cerceamento do direito de defesa em razão do indeferimento de prova pericial “... ‘nos livros fiscais e mercantis’ da embargante, ‘bem como’ na documentação em que se amparam seus lançamentos’ ...”, e tinha por fim específico demonstrar que todas as operações relacionadas pelo Fisco tinha sido alcançadas pela decadência. Assim, se manifestou o ilustre Relator Ministro Peçanha Martins, no excerto de seu voto:

“Assiste razão à decisão recorrida, nessa parte relativa à preliminar argüida. De fato, reexaminar os autos para constatar-se a inexistência de elementos necessários para decidir, com segurança, quanto à aplicação do § 3º. da art. 3º. de D. L. 406/68, equivaleria proceder-se a novo exame das provas para aquilatar-se o teor probatório das mesmas, o que é incabível em sede de recurso especial (Súmula 07 - STJ).”

A citada Súmula nº. 07, do STJ, D. J. de 03/07/90, p. 6.478 e RSTJ 16, p. 157, tem o seguinte enunciado:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

Nada obsta, entretanto, diante de um fato novo desconhecido quando dos julgamentos de primeira e de segunda instâncias e em homenagem ao princípio da verdade material, um dos basilares que preside o processo administrativo fiscal da União, que a ilustre autoridade administrativa encarregada da execução do acórdão recorrido, por sua iniciativa e a seu prudente critério, se assim entender conveniente, mesmo por economia processual, revise *ex officio* o presente lançamento, para o que encontra amparo legal no artigo 145, inciso III; e no artigo 149, inciso IX, do Código Tributário Nacional.

Da mesma forma, nada obsta que também a contribuinte requeira os itens de diligência referidos à autoridade administrativa encarregada da execução do acórdão, quando tal fase processual ocorrer, solicitando a revisão dos cálculos que entende cabível, ao amparo dos mesmos dispositivos do Código Tributário Nacional, acima referidos.

Na esteira destas considerações, oriento o meu voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso especial de divergência formulado pela contribuinte, por não satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

Brasília – DF, em 24 de fevereiro de 2003.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

